

**Edital Concorrência CECS 001/2018 – Serviços de Engenharia – Construção de Imóvel para o Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETAS**

Retifico o Parecer exarado no procedimento licitatório, acima mencionado, datado de 24 de maio de 2018, face os seguintes fundamentos.

De fato, conforme apontado pelo Tribunal de Contas, o Parecer está equivocado, na medida em que trata-se de Licitação na modalidade de concorrência, e o prazo de publicação contido no arrazoado é de pregoão (oito dias).

Não obstante, é de se mencionar que o subscritor do presente, verbalmente orientou que o prazo seria de 30 (trinta) dias, o que restou observado.

Diante do apontamento emito a presente retificação ao presente Parecer, considerando que, do ponto de vista jurídico-formal, está amparado no que dispõe a Lei 8.666/93 e a Lei Estadual 15.608/07, sendo que a minuta de contrato contempla os requisitos dos artigos 55 da Lei 8.666/93 e 99 da Lei 15.608/07, que dispõem sobre as cláusulas necessárias ao contrato administrativo

Observe-se que a análise jurídica não abrange as questões ligadas à necessidade, conveniência e oportunidade, condições comerciais, financeiras e técnicas da pretendida contratação, de atribuição da área requisitante dos serviços e gestora do processo licitatório.


No que tange à publicidade da licitação, esta deve se dar mediante publicação na imprensa oficial e em meio eletrônico (na Internet), sendo observado o prazo mínimo previsto no art.

21 da Lei 8.666/93, notadamente seu parágrafo 2º, inciso II, letra "b" – 30 (trinta) dias para concorrência. Ressalte-se que o referido prazo deve ser livre e exclusivamente para publicidade, sendo que no caso de haver exigências editalícias impondo obrigações à parte que demandem também prazo, como visitação técnica, por exemplo, deve ser referido prazo acrescido ao da publicidade legal.

Diante da orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, recomenda-se que todas as folhas do processo sejam numeradas por ordem cronológica e rubricadas.

Por derradeiro, este despacho, retificando o parecer anterior deverá ser mantido arquivado no processo, eis que parte integrante do mesmo.

Curitiba, 21 de agosto de 2018

  
**Damasceno Maurício da Rocha Júnior**  
OAB/PR nº 15.171